



Prefeitura do Município

São Paulo, 23 de setembro de 1.964

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D. A. - PLENÁRIO

Ofício A. T. n.º 1785/64
Processo nº 133.935/60

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, de acôrdo com a legislação vigente, o incluso projeto de lei que acrescenta cinco parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1.951, e dá outras providências.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado aprêço e distinta consideração.

FICHADO
Leg. - 2 24/9/64
[Signature]

[Signature]
FRANCISCO PRESTES MAIA
Prefeito

Anexo: projeto de lei, exposição de motivos e cópia dos artigos 6º, 7º e 9º da Lei nº 4.060/51.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Domingues de Castro
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
mvo/.

PPU
de
par
C



REVISÃO
25 SET 1964
PLEN. 3

LIDO HOJE.
A Com. de Justiça
 ★ **25 SET 1964** ★

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

431/64

Folha n.º 2 do prot.
 n.º 4782 de 1964
 TRISTEZA M. DANTAS

Acrescenta cinco parágrafos ao arti-
go 6º da Lei nº 4.060, de 14/6/51, e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

Aprovado em 1.ª discussão, ar-
 tigo por artigo
 ★ * 6 MAI 1965 ★

 PRESIDENTE

DECRETA:-
 " " " " " " " "

Art. 1º - Ao artigo 6º da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1.951, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Excepcionalmente, por necessidade ou conveniência de serviço, poderão os extranumerários diaristas ser dispensados de trabalhar em dias previamente determinados, respeitada a exigência de 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana.



§ 2º - O regime excepcional, a que se refere o parágrafo anterior, só poderá ser adotado mediante autorização prévia e expressa do Prefeito, precedida de proposta fundamentada do Diretor do Departamento em que estiverem em exercício os diaristas. Em se tratando de repartição não subordinada a qualquer Departamento, caberá ao chefe dessa repartição formular e fundamentar a proposta.

§ 3º - Os dias em que fôr o extranumerário diarista dispensado de trabalhar serão considerados como de efetivo exercício para os efeitos da legislação em vigor, desde que sejam cumpridas 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana.

§ 4º - Cada falta, em dia de trabalho, importará no desconto de salários correspondentes a 8 (oito) horas de serviço mais as horas de compensação, bem como do descanso semanal remunerado.

§ 5º - Serão consideradas horas extras, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1.951, exclusivamente as que excederem de 48 (quarenta e oito) por semana."



Folha n.º 4	do proc.
n.º 4787	de 1964
THERESINA M. DANTAS	

-3-

Art. 2º - É revogado o artigo 9º da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1.951.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

mvo/